



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 65, DE 2006

Padroniza o boletim de ocorrência e dá instruções sobre seu preenchimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O boletim de ocorrência, documento preenchido pelo Delegado de Polícia para registro dos casos em que pode ter havido conduta criminosa, deve conter as seguintes informações:

- I – nome, endereço e profissão da pessoa que noticia o crime;
- II – data, hora e local em que foi prestada a informação;
- III – narração do fato e das circunstâncias que indiquem o cometimento de crime;
- IV – a individualização do suposto autor do delito, com nome, endereço e profissão, se possível, ou seus sinais característicos;
- V – tipificação da conduta, com indicação expressa do dispositivo legal penal;
- VI – nome, endereço e profissão, ou simples indicação de possíveis testemunhas;
- VII – assinaturas do informante e do Delegado de Polícia.

§ 1º As observações acerca da narrativa ou do preenchimento do documento deverão ser lançadas em campo apropriado.

§ 2º Ainda que, diante das informações, não seja possível concluir qual delito foi cometido, deve ser indicado o tipo provável, registrada a ressalva no campo das observações.

Art. 2º No prazo de cento e oitenta dias, as polícias estaduais e federais deverão promover as alterações necessárias nos formulários de boletim de ocorrência, para atender aos requisitos definidos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O boletim de ocorrência é de fundamental importância para as estatísticas criminais: Seu preenchimento equivocado ou deficiente prejudica o planejamento por parte dos órgãos de segurança pública, pois desvirtua a realidade. É com base nessas estatísticas que as polícias estabelecem linhas de ação, programas, projetos. Além de serem ferramenta imprescindível para a boa atuação dos aparatos policiais, servem para informar e alertar a população acerca da segurança e da incidência de crimes nos locais freqüentados pelas pessoas.


Ocorre que não há nenhuma padronização para o registro das ocorrências. Hoje, cada Estado define o modelo de boletim que entende mais adequado, isso sem falar na inexistência de regras para preencher o documento. Decorre daí que as estatísticas revelam cenários que não condizem com a realidade, o que contribui para a ineficácia das ações policiais e dos programas governamentais na área de segurança pública.

O presente projeto pretende estabelecer requisitos mínimos que devem constar dos boletins de ocorrência utilizados em todo o País. Informações como a descrição do delito, com tempo e local, as circunstâncias em que cometido o crime, bem como a tipificação da conduta, entre outras,

são essenciais para que se possa realizar um trabalho estatístico consistente. Ademais, a obrigatoriedade de se indicar o provável tipo penal evita a pernicioso prática de se omitir essa informação, com vistas a distorcer ou esconder os índices de criminalidade.

Consideramos que a inovação legislativa proposta é conveniente e oportuna e contribuirá efetivamente para o planejamento das ações de segurança pública. Em vista disso, conclamamos os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de março de 2006.


Senador VALDIR RAUPP

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 18/03/2004